

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão Permanente de Licitações

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2020. Licitação Deserta.**

#### Relatório:

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 008/2020, Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (2º DISTRITO), LOTE DESERTO.

Conforme registrado em ata da Sessão Licitatória realizada na data de 03 de agosto de 2020, nenhum interessado apresentou proposta aos objetos licitados, sendo então considerado deserto o certame, conforme fls. 554/556.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o relatório!

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, **compras**, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.



Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tomam inoportuna ou inconveniente.

Há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo, inclusive, apresentação de propostas pelo o que é licitado, sendo considerada deserta a Licitação.

Nos casos de licitação deserta na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração, Corrobora com este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem "A Regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia do interesse público, não era mais conveniente e oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em

PL

outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público". (in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540,).

Destarte, uma licitação quando deserta deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anula-las do certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior.

**DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA CASO PERSISTA A DESERÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta.

**FUNDAMENTAÇÃO** - Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

**"Art. 24. É dispensável a licitação":**  
**(...)**

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."**



Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

**Ementa:** Licitação Fracassada - itens sem interessados. TCU decidiu: "... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 - Plenário.

Para autores, a ocorrência de uma licitação **deserta** (onde nenhum licitante se interessa em participar da licitação para contratar com o poder público), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 cuja redação é a seguinte:

*RA*

"é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

"Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de 'licitação fracassada', ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação (nesse sentido também entende Hely Lopes Meirelles)." (Sidney Bittencourt in Licitação passo a passo, 4ª edição, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, pág. 109, citado por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

"Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48 § 3º)." (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 148)



Em licitação deserta sua repetição pode ser prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar 'prejuízo para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita.

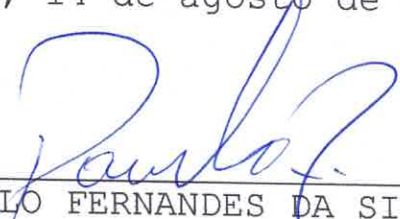
Convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social, por exemplo.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Deserta no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, **deverá repetir-se o certame com a devida republicação do seu instrumento convocatório devidamente analisado e sanado quaisquer vícios que possam causar o desinteresse pelo presente objeto.** Julgando-se novamente deserto e persistindo o interesse da Administração no objeto licitado, poderá proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 14 de agosto de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PA 26.085